



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.937110/2016-46
ACÓRDÃO	3202-002.135 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. CORTE E PREPARAÇÃO DE TUBOS. ENQUADRAMENTO.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (artigo 4º RIPI/2010). No beneficiamento, enquanto modalidade de industrialização, não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010. As atividades de corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem de escapamentos, caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos para o consumo.

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, DA LEI Nº 10.637/2002. FRUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa (AgInt no REsp nº 2.018.999/SC). O art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é claro ao apontar como beneficiários da suspensão apenas os estabelecimentos industriais, sem estender aos equiparados (REsp nº 1.587.197/SP)

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada obrigatoriamente ao industrial, sendo portanto contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EResp 1.403.532/SC) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 946.648/SC, Tema 906 da repercussão geral), que deve ser seguido pelo CARF nos termos do artigo 62, §2º do RICARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.133, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10680.937108/2016-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente/procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

SAÍDAS NÃO OCORRIDAS. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Comprovada em diligência pela autoridade tributária a inocorrência das saídas referentes a notas fiscais para as quais houve emissão de notas fiscais de entrada correspondentes, incorreta a inclusão dos valores das saídas não ocorridas na base de cálculo do IPI.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA INDUSTRIAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 10.637/2002.

O importador equipara-se a industrial, incidindo IPI na operação de importação e também na operação de saída desses produtos importados do estabelecimento importador. No entanto, por não ocorrerem nenhuma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 no estabelecimento, não pode ser ele considerado industrial, conceito distinto de equiparado a industrial (arts. 8º e 9º do RIPI/2010). Nesta situação, após a necessária reconstituição da escrita fiscal, resultaram saldos devedores do IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO.

O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não realiza operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da Conexão

Em petição apartada, a Recorrente pugna pelo reconhecimento de conexão, a consequente redistribuição do presente Processo nº 10680-937.108/2016-12, sob Relatoria da Ilustre Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Primeiro, observe-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do inciso II, do artigo 47º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Portaria MF nº 1634/2023, abaixo transcrito:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito

creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Registra-se que no Processo nº 10680-937.108/2016-12 se controla o Auto de Infração, no qual gerou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte e ocasionou o indeferimento dos pedidos de ressarcimento discutidos neste PAF.

Em consulta realizada, verifiquei que o processo em questão já foi julgado, em grau de Recurso Especial e de Ofício, na Câmara Superior de Recursos Fiscais sob o acórdão 9303-015.184, em 15/05/2024, pela Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Não havendo o que se falar em conexão.

Da mesma forma, no que se refere ao pleito por nova diligência, tal pleito apresenta-se desnecessário dado que já houve diligência fiscal realizada naqueles autos em relação à efetiva ocorrência das saídas contestadas pela Recorrente, os resultados dos trabalhos diligenciais serão reproduzidos neste julgamento, não havendo necessidade de se repetir procedimentos.

Por isso, conheço, porém afasto a preliminar de nova diligência fiscal.

II- DO MÉRITO

2.1- Do Auto de Infração controlado no Proc. 10680-937.108/2016-12

Reitero que no Processo nº 10680-937.108/2016-12, no qual se controla o Auto de Infração, gerou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte e ocasionou o indeferimento dos pedidos de ressarcimento discutidos neste PAF.

Por economia processual, os fundamentos do voto proferido naqueles autos, por estar diretamente relacionados com o presente julgamento, serão repetidos aqui a evitar risco de julgamentos contraditórios.

2.2- Da (in)existência da industrialização na modalidade de beneficiamento

A Recorrente foi autuada por ter dado saída a tubos e bobinas com a aplicação da suspensão da incidência do IPI, baseando no artigo 29, §1º, I, 'a', da Lei no 10.637/02, regulamentada pela IN RFB no 948/2009.

O ponto fulcral do PAF 10680-937.108/2016-12 dizia respeito à prática ou não de industrialização na modalidade beneficiamento pela Recorrente.

Em sede de diligência fiscal tal questão foi esclarecida, quando houve a segregação das notas fiscais: foram separadas entre os itens que sofreram a operação de corte dentro da empresa e aquelas que os itens foram simplesmente importados e revendidos.

No entendimento da autoridade lançadora, essas saídas deveriam ter sido tributadas a alíquota de 5% do IPI, pois, embora os bens tivessem como adquirentes/destinatários os estabelecimentos industriais fabricantes de partes e peças automotivas, eles supostamente não foram submetidos a processo de industrialização pelo estabelecimento da Recorrente - teriam sido simplesmente revendidos, impossibilitando a utilização do benefício de suspensão do imposto.

O presente lançamento tributário, lembremos, tem como fatos geradores operações de importação de produtos e sua posterior revenda (com ou sem industrialização, sendo essa uma das questões controversas naqueles autos).

A atividade praticada pela Recorrente, analisada por aquele Colegiado, dizia respeito ao seu enquadramento no conceito de industrialização na modalidade de beneficiamento, o qual diz respeito a corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos para a montagem dos escapamentos. O próprio termo de verificação fiscal, em diligência in loco, menciona a existência de tais procedimentos.

Percebeu-se, então, que a operação não se limitava a cortar o tubo para diminuir sua dimensão, como concluiu a Acórdão da DRJ naquele PAF, em suma, não se tratava, tão somente, de “corte” dos tubos de aço.

O artigo 4º RIPI/2010 coloca que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.

Ao lado da transformação, da montagem, do acondicionamento ou reacondicionamento e da renovação ou recondicionamento, o beneficiamento é uma das modalidades de industrialização trazida nos incisos do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, o artigo 4º, inciso II do RIPI/2010, ao elencar o beneficiamento como espécie de industrialização, explica que tal atividade consiste em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

Sendo assim, naquele PAF, decidiu-se por concluir que as atividades praticadas pela Recorrente (corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos e bobinas importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos) caracterizavam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoavam os produtos em questão para o consumo.

Dado o que foi decidido naquele PAF- o reconhecimento da industrialização na modalidade de beneficiamento, entendo que devem ser excluídos os débitos indevidamente ‘lançados’ na escrita do estabelecimento, apurados sobre as saídas dos “*Tubo inox. Ferrítico*”, Tubos de Aço Inox ou Blanks de Tubos de Aço Inox; Tubos de Ferro ou Aços Não Ligados ou Blanks de Tubos de Ferro ou Aço Não Ligados; e Bobinas

Aluminizadas ou Blanks de Alumínio vendidos aos fabricantes de partes e peças automotivas, uma vez que já houve o reconhecimento que esses produtos decorreram da efetiva industrialização empregada sobre os tubos e bobinas.

Naquele PAF se reconheceu o direito à suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002, o qual fora afastado pela fiscalização ao entender que a atividade da Recorrente não se enquadrava no conceito de “estabelecimento industrial”, cancelou-se a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo VII – Auto de Infração – Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento”, do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de produtos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente.

No Auto de Infração nº 10830.727392/2016-12 decidiu-se por não efetuar lançamento de IPI em nenhum período de apuração. É o que se extrai da informação fiscal (e-fls. 17.836):

Tendo em vista que, para cada período de apuração do IPI, houve saldo credor suficiente para cobrir o débito de IPI apurado pela fiscalização e que, conseqüentemente, não haverá lançamento de IPI em nenhum período de apuração, havendo apenas a multa isolada sobre o IPI não lançado com cobertura, cuja incidência no processo recai entre os períodos de apuração de 29/02/2012 a 31/12/2012.

Reconhecido o direito à suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, I, ‘a’, da Lei nº 10.637/2002 no PAF 10680-937.108/2016-12, entendeu-se pela exclusão dos débitos “lançados” na escrita da contribuinte, apurados sobre as saídas dos tubos de aço/ferro e das bobinas de alumínio.

Do erro na apuração do IPI sobre notas que não corresponderam à saídas do estabelecimento

Alega a Recorrente a existência de equívoco na inclusão das Notas Fiscais de fls. 1165 e 1203 a 1207 do processo 10830.727392/2016-12 na base de cálculo do IPI lançado naqueles autos, por se tratarem de operações canceladas/anuladas/estornadas, por isso foi determinada a realização de diligência para confirmar ou não a efetivação das operações correspondentes a tais documentos.

Em sede de diligência constatou-se do processo 10830.727392/2016-12 , cujo item I analisou os documentos de fls. 1165 daqueles autos, concluindo pela não ocorrência de saídas e de circulação econômica/jurídica das

mercadorias ali descritas, ao passo que, em relação às notas fiscais de fls. 1203 a 1207 daqueles autos, analisadas no item II do relatório, concluiu a autoridade tributária pela ocorrência de saídas do estabelecimento apenas das notas fiscais constantes da tabela abaixo:

NF	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Data Movimento	Data da Emissão	CFOP Aperam	CFOP Cliente	CNPJ Cliente	Valor
23603	<N/D>	13/04/2011	12/04/2011	5102	1101	02.308.873.0003-53	4.675,51
29708	<N/D>	07/07/2011	06/07/2011	5917	1917	08.515.211.0001-79	1.546,65
33370	35110804335855000558550000000333701630595919	25/08/2011	24/08/2011	5123	1101	44.023.471.0001-90	11.746,76
43155	<N/D>	31/01/2012	31/01/2012	5917	1917	08.515.211.0001-79	5.503,79
44139	<N/D>	15/02/2012	13/02/2012	5102	1101	44.023.471.0001-90	2.047,38
61126	35121004335855000558550000000611261426789571	04/12/2012	09/10/2012	5123	1122	44.023.471.0001-90	10.108,45
62946	3512110433585500055855000000629461274068162	08/11/2012	07/11/2012	5102	1101	02.308.873.0001-91	4.522,78
63007	3512110433585500055855000000630071977141448	26/11/2012	08/11/2012	5123	1118	02.308.873.0001-91	65.059,22

A Nota Fiscal nº 43155, de 31/01/2012, foi considerada pela interessada no valor de R\$ 5.504,44 em sua tabela de fls. 1203 a 1207 do processo 10830.727392/2016-12, ao passo que o valor considerado pela fiscalização no lançamento foi de R\$ 5.503,79, gerando uma diferença a maior de R\$ 0,65 na tabela da interessada.

Ainda, a Nota Fiscal nº 20543, de 02/03/2011, no valor de R\$ 3.612,00, consta da mesma planilha da interessada, mas não foi incluída pela fiscalização na base de cálculo do IPI lançado de ofício.

Assim, o valor total da base de cálculo decorrente das Notas Fiscais analisadas no item II do Relatório Fiscal do processo 10830.727392/2016-12 cujas saídas não ocorrera, conforme relatório de diligência, é de R\$ 2.169.799,94 (R\$ 2.278.622,48 - R\$ 3.612,00 - R\$ 105.210,54 - R\$ 0,65).

Quanto ao item I do Relatório Fiscal do processo 10830.727392/2016-12, o valor da base de cálculo decorrente das Notas Fiscais nele analisadas cujos produtos a autoridade tributária atestou a não saída do estabelecimento é de R\$ 74.454.529,22.

Sendo que, nos termos do art. 46 do CTN, sem a ocorrência da saída dos produtos dos estabelecimentos comerciais, não se caracteriza a ocorrência do fato gerador do IPI.

Ocorre que, no caso concreto, com a realização da diligência, a autoridade tributária constatou que para grande parte das notas fiscais tratadas neste tópico tais saídas efetivamente não ocorreram.

Assim, alinhado ao entendimento do julgador de piso, em que pese a não realização do devido cancelamento das notas fiscais, procedimento que a interessada substituiu, sem amparo normativo, pela emissão de notas fiscais de entrada para anular os efeitos das operações não concretizadas,

ficou demonstrada a não ocorrência dos fatos geradores do IPI, conforme delimitados pelo art. 46, inciso II, do CTN.

Como decorrência, entendo necessário o cancelamento do IPI apurado sobre as saídas não ocorridas elencadas acima, o que implica no necessário recálculo da escrita fiscal do imposto no período envolvido.

Conforme reconstituição da escrita fiscal e recálculo dos valores de IPI, a apuração dos novos valores dos saldos de IPI mensais apurados para o período de 01/2011 a 12/2012 para o estabelecimento sob análise passaram a ser os seguintes:

P.A.	Saldo Credor Reconstituído de PA anterior	Créditos RAIP	Débitos RAIP	Total Débitos Apurados pela Fiscalização Mantidos na Decisão	Saldo da Escrita Reconstituído	
01/2011	R\$ 0,00	R\$ 397.730,44	R\$ 22.468,78	R\$ 490.018,44	-R\$ 114.756,78	1
02/2011	R\$ 0,00	R\$ 301.954,47	R\$ 2.567,19	R\$ 530.767,91	-R\$ 231.380,63	2
03/2011	R\$ 0,00	R\$ 527.673,28	R\$ 11.570,46	R\$ 555.503,72	-R\$ 39.400,90	3
04/2011	R\$ 0,00	R\$ 418.303,01	R\$ 0,00	R\$ 560.897,27	-R\$ 142.594,26	4
05/2011	R\$ 0,00	R\$ 436.542,86	R\$ 1.991,08	R\$ 534.076,61	-R\$ 99.524,83	5
06/2011	R\$ 0,00	R\$ 532.643,37	R\$ 3.869,77	R\$ 503.992,80	R\$ 24.780,80	
07/2011	R\$ 24.780,80	R\$ 344.410,12	R\$ 48.909,87	R\$ 568.562,63	-R\$ 248.281,58	6
08/2011	R\$ 0,00	R\$ 494.155,18	R\$ 29.836,05	R\$ 512.353,04	-R\$ 48.033,91	7
09/2011	R\$ 0,00	R\$ 420.597,36	R\$ 149.949,28	R\$ 474.146,97	-R\$ 203.498,89	8
10/2011	R\$ 0,00	R\$ 292.510,77	R\$ 47.895,66	R\$ 470.408,08	-R\$ 225.792,97	9
11/2011	R\$ 0,00	R\$ 427.247,23	R\$ 53.919,35	R\$ 394.538,27	-R\$ 21.210,39	10
12/2011	R\$ 0,00	R\$ 300.706,96	R\$ 106.268,32	R\$ 362.208,24	-R\$ 167.769,60	11
01/2012	R\$ 0,00	R\$ 390.265,33	R\$ 94.070,18	R\$ 439.890,33	-R\$ 143.695,18	12
02/2012	R\$ 0,00	R\$ 381.688,27	R\$ 63.299,86	R\$ 405.797,45	-R\$ 87.409,04	13
03/2012	R\$ 0,00	R\$ 525.505,17	R\$ 122.297,44	R\$ 634.908,31	-R\$ 231.700,58	14
04/2012	R\$ 0,00	R\$ 551.124,90	R\$ 181.043,63	R\$ 492.723,38	-R\$ 122.642,11	15
05/2012	R\$ 0,00	R\$ 604.898,04	R\$ 210.051,47	R\$ 458.660,06	-R\$ 63.813,49	16
06/2012	R\$ 0,00	R\$ 692.020,21	R\$ 223.183,19	R\$ 476.946,49	-R\$ 8.109,47	17
07/2012	R\$ 0,00	R\$ 758.273,19	R\$ 299.587,12	R\$ 443.997,64	R\$ 14.688,43	
08/2012	R\$ 14.688,43	R\$ 713.450,79	R\$ 345.156,69	R\$ 478.751,22	-R\$ 95.768,69	18
09/2012	R\$ 0,00	R\$ 341.310,01	R\$ 173.605,37	R\$ 505.291,30	-R\$ 337.586,66	19
10/2012	R\$ 0,00	R\$ 534.456,45	R\$ 85.605,24	R\$ 539.774,92	-R\$ 90.923,71	20
11/2012	R\$ 0,00	R\$ 548.269,10	R\$ 94.802,90	R\$ 583.969,10	-R\$ 130.502,90	21
12/2012	R\$ 0,00	R\$ 473.180,75	R\$ 68.389,74	R\$ 476.747,02	-R\$ 71.956,01	22

Entretanto, mesmo após o recálculo dos valores do IPI dada as correções relativas às notas fiscais acima, não houve saldo credor passível de ressarcimento/compensação para o trimestre sob análise.

Sendo assim, não há reforma a fazer no Acórdão recorrido.

2.3- Da (i)legitimidade da incidência do IPI na simples revenda de produtos importados

Insurge-se a Recorrente contra a incidência do IPI sobre as saídas dos produtos importados que não sofreram industrialização do estabelecimento importador equiparado à industrial.

Retomando que o foi julgado no Auto de Infração, como é sabido, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, a legitimidade da cobrança de IPI na revenda

de produtos importados no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora, considerando que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro.

Nessa oportunidade, assim entendeu o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO

GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na

saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese ao julgar o RE nº 946.648/SC, no Tema 906:

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Por se tratar de julgamento vinculante, naquele PAF se entendeu por se aplicar o artigo 62, §2º do RICARF, uma vez que seu conteúdo prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos ou pelo STF em sede de repercussão geral.

Então não foi possível acolher a pretensão da Recorrente sobre a não incidência do IPI nas operações sob análise: a revenda de produtos importados, segundo o STJ e o STF, é fato gerador do IPI, de modo que a consequência jurídica seria o dever de seu pagamento pela Recorrente.

Ratificando entendimento do julgador de piso, não há violação ao art. 3º do GATT dado que as alíquotas incidentes sobre os produtos importados são as mesmas constante da TIPI para produtos de mesma espécie nacionais, e as saídas de produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, de estabelecimentos equiparados à industriais gera a

incidência do imposto, de modo a haver tratamento isonômico no caso concreto.

Reconhecido que é devido o IPI sobre a revenda de mercadorias importadas, neste PAF, não há reforma a fazer.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator